



República Democrática de Timor-Leste
Parlamento Nacional

Projecto de Lei n.º /II

Cria o Instituto Público da Memória

Exposição de motivos

A Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação (CAVR) apresentou o seu Relatório final “CHEGA” ao Presidente da República em 31 de Outubro de 2005, e a Comissão Bilateral de Verdade e Amizade entre Timor-Leste e a República da Indonésia apresentou o seu Relatório final “Per Memoriam Ad Spem” ao Parlamento Nacional em 9 de Outubro de 2008.

Ambas as Comissões reconheceram o sofrimento infligido ao povo de Timor-Leste durante o conflito de 1974 a 1999, e, em particular, as vítimas de violações dos Direitos Humanos, tendo feito um conjunto de recomendações dirigidas ao Estado e ao Governo Timorenses, à sociedade civil e a outros Estados, no sentido de actuarem para impedir a repetição da violação dos direitos humanos e de dar resposta às vítimas.

É, pois, necessário promover o entendimento sobre a natureza, causas e impacto das violações de direitos humanos, bem como desenvolver uma cultura de responsabilidade, justa reparação e de respeito pelo Estado de Direito. A história de Timor-Leste deve servir para promover o respeito pelos direitos humanos e para prevenir a ressurgência da violência.

É também um imperativo recordar e honrar aqueles que morreram no contexto dos conflitos ocorridos em Timor-Leste, entre 1974 e 1999 e prestar assistência às famílias dos desaparecidos, que ainda desconhecem a sorte dos que desapareceram e se crê que tenham perecido;

Assim, no quadro do processo de reconciliação a que alude o artigo 162.º da Constituição da República, e dando cumprimento à Resolução do Parlamento Nacional n.º 35/2009, de 14 de Dezembro, o objectivo do presente diploma é a criação de um organismo que promova e facilite a implementação eficaz das recomendações das referidas Comissões.

Àquele organismo caberá criar as condições para concretizar as recomendações da CAVR/CVA, encorajando a participação activa das vítimas e das suas famílias e assegurando para as mulheres a igualdade no acesso a todos os programas e actividades concebidos para a implementação das recomendações das Comissões.

Tal organismo deverá, ainda, prosseguir funções consultivas e colaborar com as instituições públicas ou privadas relevantes.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º da Constituição da República, e nos termos do previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º e no artigo 90.º do Regimento do Parlamento Nacional, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

O Parlamento Nacional, nos termos do Artigo 95.º n.º 1 da Constituição da República, decreta, para valer como Lei, o seguinte:



República Democrática de Timor-Leste
Parlamento Nacional

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Criação

É criado o Instituto da Memória.

Artigo 2.º
Natureza

1. O Instituto da Memória, adiante abreviadamente designado por IM, I.P., é um instituto público, integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia técnica, administrativa e financeira e de património próprio.
2. O IM, I.P., prossegue as atribuições que lhe são conferidas nos termos da presente lei e demais legislação aplicável, sob superintendência e tutela do Ministro da Solidariedade Social.

Artigo 3.º
Sede

1. O IM, I.P., é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional.
2. O IM, I.P., tem sede em Díli.

Artigo 4.º
Missão

O IM, I.P. tem por missão promover, facilitar e monitorizar a implementação das recomendações das Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação, doravante CAVR, e da Comissão para a Verdade e Amizade, doravante CVA, nos termos da presente lei.

Artigo 5.º
Atribuições

1. São atribuições do IM, I.P.:
 - a) Implementar e monitorizar a implementação das recomendações da CAVR e da CVA, nos termos da lei;
 - b) Assegurar apoio técnico especializado, em todos os aspectos relacionados com os seus domínios de actividade ou no âmbito da implementação das recomendações da CAVR e da CVA, nos termos da lei;
 - c) Realizar, coordenar e promover estudos e projectos no âmbito dos Direitos Humanos e da História de Timor no período entre 1974 a 1999;
 - d) Fomentar o intercâmbio e a cooperação com outros organismos ou instituições, nomeadamente de natureza académica, nacionais ou estrangeiras, por meio de convénios ou de outros acordos, sobre matérias e assuntos conexos com os Direitos Humanos e a História de Timor no período relevante;
 - e) Promover a difusão dos conhecimentos, dos resultados dos trabalhos de pesquisa e das actividades próprias ou de entidades terceiras com interesse para os seus fins, bem como do acervo documental que constitua o seu património, através dos meios de informação em geral, nomeadamente editoriais;



República Democrática de Timor-Leste
Parlamento Nacional

- f) Aconselhar o Governo em matéria de conteúdos do curriculum escolar, no que se refere à História de Timor no período relevante e aos Direitos Humanos;
 - g) Desenvolver programas de educação cívica e de formação, no âmbito referido nas alíneas anteriores;
 - h) Aconselhar o Governo em matéria de Reparações, incluindo Memória;
 - i) Apoiar o Governo em matéria de Pessoas Desaparecidas;
 - j) Assegurar a criação, manutenção e actualização de uma base de dados central relativa aos desaparecidos.
2. Para a prossecução das suas atribuições, o IM, I.P., pode ainda:
- a) Conceder, por si ou em articulação com outras entidades competentes, bolsas de estudo e pesquisa, destinadas a cidadãos timorenses, nos domínios da História de Timor-Leste no período entre 1974 e 1999 ou no período histórico relevante, bem como dos Direitos Humanos;
 - b) Estabelecer ou colaborar em programas ou acções de formação, destinados a cidadãos timorenses, nos domínios referidos na alínea anterior;
 - c) Celebrar contratos e estabelecer convénios e protocolos com entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;
 - d) Colaborar com outras entidades relevantes na realização de eventos nacionais e internacionais, nos seus domínios de actividade;
 - e) Colaborar, nos termos da lei, com outras entidades ou instituições, com objectos afins ou complementares.
 - f) Criar equipas móveis para actividades a realizar junto das comunidades locais.

Artigo 6.º

Tutela

1. Compete ao Ministro da tutela, designadamente:
 - a) Nomear e exonerar os titulares do órgão de gestão e administração;
 - b) Aprovar, sob proposta do órgão de gestão e administração, os regulamentos internos;
 - c) Aprovar o regulamento de organização e funcionamento dos serviços que integrem o IM, I.P.;
 - d) Acompanhar a execução das actividades do IM, I.P.;
 - e) Superintender a gestão administrativa e financeira;
2. Compete ao Ministro da tutela e ao membro do Governo responsável pela área das finanças, designadamente:
 - a) Aprovar, sob proposta do órgão de gestão e administração, o plano de actividade e o orçamento anual, bem como os respectivos relatórios de actividades e de contas;
 - b) Aprovar os relatórios de actividades e de contas.

CAPÍTULO II
Estrutura Orgânica

Artigo 7.º

Órgãos

São órgãos do IM, I.P.:

- a) O Conselho Directivo;
- b) A Unidade de Pesquisa e Documentação, Reparações e Desaparecidos;



República Democrática de Timor-Leste
Parlamento Nacional

c) O Fiscal Único.

Secção I
Conselho Directivo

Artigo 8.º
Função

O Conselho Directivo é o órgão responsável pela gestão administrativa e financeira.

Artigo 9.º
Composição e designação

1. O Conselho Directivo é composto por um presidente e dois vogais.
2. Os membros do Conselho Directivo são nomeados e exonerados por despacho do Ministro da tutela.

Artigo 10.º
Requisitos

1. Os membros do Conselho Directivo são nomeados de entre cidadãos timorenses de reconhecida idoneidade moral, integridade, independência e competência técnica e profissional, que tenham demonstrado empenho na defesa dos Direitos Humanos.
2. Pelo menos um dos membros do Conselho Directivo devem ter prévia experiência profissional específica, na área de gestão e administração.
3. O exercício do cargo é incompatível com o exercício de funções de dirigente de partido político.

Artigo 11.º
Mandato

Os membros do Conselho Directivo são nomeados para um mandato não superior a quatro anos, renovável por igual período.

Artigo 12.º
Estatuto

1. Os membros do Conselho Directivo exercem funções em regime de exclusividade, não podendo exercer qualquer outra actividade profissional remunerada, excepto funções docentes a tempo parcial.
2. A remuneração dos membros do Conselho Directivo é fixada por despacho conjunto do Ministro da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 13.º
Cessação do mandato

1. Os membros do Conselho Directivo cessam o exercício das suas funções:
 - a) Pelo termo do mandato;
 - b) Por morte, por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
 - c) Por renúncia, na forma escrita;
 - d) Por faltas a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões interpoladas, salvo justificação aceite pelo plenário do conselho;
 - e) Por exoneração, determinada por despacho do ministro da tutela.



República Democrática de Timor-Leste
Parlamento Nacional

- f) Por dissolução, nos termos do previsto no artigo
2. Em caso de cessação individual de mandato, é nomeado um novo membro, que cumprirá o tempo restante do mandato.

Artigo 14.º

Dissolução

1. O Conselho Directivo pode ser dissolvido por despacho do ministro da tutela, em caso de graves irregularidades no funcionamento do órgão.
2. Em caso de dissolução, a designação dos novos membros do Conselho Directivo assume carácter de urgência, devendo aqueles ser posse no prazo de 30 dias a contar da data do despacho que determine a dissolução.

Artigo 15.º

Competências

1. Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas, compete ao Conselho Directivo, designadamente:
- a) Assegurar a representação do IM, I.P.;
 - b) Elaborar e propor o plano de actividades anual;
 - c) Elaborar e propor a proposta de orçamento anual;
 - d) Elaborar e propor os regulamentos internos;
 - e) A gestão dos recursos humanos e financeiros;
 - f) Dirigir os serviços administrativos e financeiros;
 - g) Fazer cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis.
2. Compete, ainda, ao Conselho Directivo:
- a) Emitir parecer, não vinculativo, sobre medidas legislativas ou outras, no âmbito das suas atribuições;
 - b) Formular e propor projectos no âmbito das atribuições do IM, I.P.;
 - c) Desenvolver acções com vista à angariação de fundos;
 - d) Promover a realização periódica de auditorias externas;
 - e) Zelar pela boa governação geral do Memória, I.P.;
 - f) Praticar todos os demais actos que necessários à prossecução das atribuições do IM, I.P., que não sejam da competência de outro órgão

Artigo 16.º

Delegação de poderes

O Conselho Directivo pode delegar os seus poderes no Presidente ou em qualquer dos seus membros, estabelecendo em cada caso os respectivos limites e condições.

Artigo 17.º

Funcionamento

O Conselho Directivo reúne ordinariamente quatro vezes por mês e extraordinariamente quando for convocado pelo presidente, por iniciativa sua ou a pedido de um dos seus membros.

Artigo 18.º

Presidente do Conselho Directivo

1. Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas, compete ao presidente do Conselho Directivo:



República Democrática de Timor-Leste
Parlamento Nacional

- a) Coordenar a actividade do Conselho Directivo
 - b) Convocar e presidir às reuniões do Conselho Directivo;
 - c) Coordenar a actividade do Conselho Directivo
 - d) Determinar áreas de intervenção preferencial dos restantes membros;
 - e) Assegurar as relações do IM, I.P., com o Governo e demais entidades públicas ou privadas;
 - f) Solicitar pareceres ao órgão de fiscalização;
 - g) Representar o IM, I.P., em juízo e fora dele;
2. Por razões de urgência devidamente fundamentada, o Presidente do Conselho Directivo pode praticar actos da competência do Conselho Directivo, os quais devem ser ratificados na primeira reunião ordinária seguinte.
 3. O Presidente do conselho directivo é substituído, na sua ausência ou impedimento, pelo membro que designar para o efeito.

Artigo 19.º
Vinculação

O IM, I.P., obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta do Presidente e de um vogal do Conselho Directivo;
- b) Pela assinatura de quem estiver devidamente mandatado, nos termos da lei.

Secção II
Unidade de Pesquisa e Documentação, Reparações e Desaparecidos

Artigo 20.º
Função

A Unidade de Pesquisa, Documentação, Reparações e Desaparecidos, abreviadamente designada Unidade, é o órgão responsável pela gestão do Arquivo e demais acervo documental, bem como pelo desenvolvimento de programas de divulgação, educação e formação.

Artigo 21.º
Competências

São competências da Unidade:

- a) Preservar e manter o Arquivo, assim como o restante acervo documental;
- b) Formular e propor a aquisição de colectâneas de documentos, documentos específicos ou quaisquer registos documentais relevantes;
- c) Formular e propor as orientações a seguir em matéria de divulgação;
- d) Formular e propor as condições de acesso aos documentos;
- e) Certificar e autenticar cópias de documentos do acervo da CAVR e da CVA;
- f) Manter a base de dados central relativa às pessoas desaparecidas;
- g) Desenvolver programas de educação, educação cívica, formação e de promoção dos Direitos Humanos.

Secção III
Fiscal Único

Artigo 22.º



República Democrática de Timor-Leste
Parlamento Nacional

Nomeação

O Fiscal Único é nomeado e exonerado por despacho do Ministro da tutela.

Artigo 23.º

Mandato

O Fiscal Único é nomeado para um mandato não superior a 3 anos.

Artigo 24.º

Competência

1. Compete ao Fiscal Único a fiscalização da gestão financeira do IM, I.P..
2. Compete, em especial, ao Fiscal Único:
 - a) Verificar a legalidade dos actos de carácter financeiro praticados pelo Conselho Directivo, nos termos da lei;
 - b) Acompanhar a execução orçamental;
 - c) Acompanhar a contabilidade;
 - d) Emitir parecer sobre os relatórios de actividades e de contas;
 - e) Emitir parecer sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis ou de bens móveis sujeitos a registo;
3. Para o exercício das suas competências, o Fiscal Único pode ainda:
 - a) Requerer ao Conselho Directivo documentos, informações e esclarecimentos sobre as actividades do IM, I.P.;
 - b) Propor a realização de auditorias externas;
 - c) Levar ao conhecimento da tutela eventuais irregularidades na gestão.

CAPÍTULO III

Áreas de Actividade

Artigo 25.º

Arquivo

O IM, I.P., mantém, devidamente actualizados e catalogados, nas condições tecnicamente adequadas, os documentos que integrem o seu Arquivo ou os que nele se venham a incorporar, nos termos da lei.

Artigo 26.º

Pesquisa

1. O IM, I.P., pode estabelecer, realizar e desenvolver programas de pesquisa no âmbito da história timorense do período relevante e em matéria de Direitos Humanos, por si ou em colaboração com terceiros.
2. O produto dos programas referidos no número anterior constitui propriedade do IM, I.P..

Artigo 27.º

Divulgação

1. O IM, I.P., deve formular e implementar um plano de divulgação pública das Conclusões e Recomendações dos Relatórios da CAVR e da CVA, assim como de outra informação relevante para o seu âmbito de actividades.
2. Para o efeito do previsto do número anterior, a divulgação deve ser realizada em Tétum e Português, podendo ainda sê-lo, na medida do possível, em Língua Indonésia e Inglês.



República Democrática de Timor-Leste
Parlamento Nacional

3. O plano referido no n.º 1 deve, ainda, conter medidas visando a divulgação junto das comunidades rurais e das mulheres.

Artigo 28.º

Educação

1. O IM, I.P., deve desenvolver um programa de educação cívica no âmbito das suas atribuições, assim como produzir os pertinentes materiais educativos.
2. O IM, I.P., aconselha o Governo sobre os conteúdos educativos dos currículos escolares no âmbito da história timorense no período entre 1974 e 1999, e dos Direitos Humanos.
3. O IM, I.P., pode ainda desenvolver materiais educativos no âmbito referido no número anterior.

Artigo 29.º

Bolsas de Estudo e Pesquisa

1. O IM, I.P., pode instituir um programa de bolsas de estudo e pesquisa, para actividades de natureza académica, no âmbito das suas atribuições.
2. As condições que regerão a concessão de bolsas são definidas em regulamento.
3. O regulamento referido no número anterior deve conter, designadamente, regras relativas às finalidades das bolsas, ao universo de potenciais beneficiários, requisitos de acesso e publicidade.

Artigo 30.º

Formação

O IM, I.P., estabelece e realiza programas ou acções de formação relativas à História de Timor-Leste no período relevante e ou na área dos Direitos Humanos, destinadas a cidadãos timorenses

CAPÍTULO IV

Acesso e uso dos Arquivos

Artigo 31.º

Acesso

1. Os Arquivos são de consulta pública, nos termos da lei.
2. As condições de acesso aos Arquivos são definidos por regulamento, devidamente publicitado, nos termos da legislação aplicável.
3. No âmbito do acesso aos Arquivos, o IM, I.P., deve produzir:
 - a) Um folheto explicativo da política de acesso público;
 - b) Um índice e catálogo dos documentos contidos nos arquivos mantidos no IM, I.P., disponíveis para consulta pública nos termos da política de acesso e das regras legais aplicáveis;
 - c) Um guia sobre como realizar pesquisas nos Arquivos do IM, I.P.;
 - d) Informação respeitante às actividades e instalações disponibilizadas pela Unidade de Pesquisa, Documentação, Reparações e Pessoas Desaparecidas.

Artigo 32.º

Uso

1. O IM, I.P., pode disponibilizar a consulta de originais ou facultar cópias de quaisquer documentos, para efeitos de mera consulta ou outros.



República Democrática de Timor-Leste
Parlamento Nacional

2. Quando a estado de conservação, as condições ou a natureza do documento original o aconselhem, ao público é apenas facultado a consulta de cópias.
3. A utilização das instalações do IM, I.P., para o efeito do previsto nos números anteriores é definida em regulamento, devidamente publicitado.
4. Podem ser facultadas cópias autenticadas de documentos ou extractos de documentos contidos nos Arquivos do IM, I.P..
5. O IM, I.P., pode ainda disponibilizar cursos de formação na área de arquivística e pesquisa documental.

Artigo 33.º

Confidencialidade

1. Os titulares dos órgãos do IM, I.P., e os seus agentes estão obrigados ao dever de confidencialidade, não podendo divulgar documentos ou informações de que disponham ou venham a obter na prossecução das atribuições do Instituto, excepto nas circunstâncias e condições previstas na presente lei, sem prejuízo das regras legais aplicáveis.
2. O disposto no número anterior não se aplica à divulgação de informações cuja divulgação tenha o consentimento dos interessados a quem a informação respeite.

Artigo 34.º

Violação do dever de confidencialidade

A revelação ou divulgação, sem consentimento, de informação confidencial relativa a terceiros, é punida com pena de prisão até dois anos ou multa, nos termos da lei penal .

CAPÍTULO V

Colaboração com o Memória, I.P.,

Artigo 35.º

Dever geral de colaboração

Todas as entidades, públicas ou privadas, devem colaborar com o IM, I.P., na obtenção das informações e documentos solicitados no âmbito e para o prosseguimento das suas atribuições.

Artigo 36.º

Dever especial de colaboração

Os organismos e serviços da Administração Pública devem colaborar com o IM, I.P., para a obtenção de informação ou documentos relevantes para a prossecução das atribuições do Instituto, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Reparações Simbólicas e Materiais

Artigo 37.º

Reparações

1. O IM, I.P., assiste e apoia o Governo na concretização de reparações simbólicas e materiais, nos termos definidos na lei.



República Democrática de Timor-Leste
Parlamento Nacional

2. Para o efeito do previsto no número anterior, o IM, I.P., deve formular as recomendações relevantes para a concretização do programa de reparações, nos termos da lei.
3. O IM, I.P., mantém a Ex-Comarca de Balide como local histórico, aberto ao público.
4. O IM, I.P., mantém actualizado o inventário de monumentos erigidos para Memória dos conflitos ocorridos no período entre 1974 e 1999 e ou em homenagem às vítimas.

Artigo 38.º

Consulta e assistência

1. Para o efeito do previsto nos nºs 1 e 2 do artigo anterior, o IM, I.P., promove um processo de consultas, envolvendo, designadamente, as entidades seguintes:
 - a) vítimas ou familiares de vítimas que tenham perecido ou desaparecido, em consequência ou no contexto do conflito que teve lugar em Timor-Leste entre 1974 e 1999;
 - b) comunidades locais;
 - c) serviços e organismos relevantes do Estado;
 - d) organizações religiosas e organizações não governamentais.
2. As recomendações a apresentar ao Governo devem basear-se nos resultados do processo de consultas referido no número anterior.
3. O IM, I.P., assiste e apoia o Governo na realização de actividades que este venha a determinar no âmbito da preservação da Memória.
4. No âmbito referido no número anterior, o IM, I.P., pode ainda apoiar as actividades de comunidades locais ou outras organizações.

CAPÍTULO VII

Pessoas Desaparecidas

Artigo 39.º

Funções

1. O IM, I.P., assiste o Governo no âmbito da efectivação da responsabilidade do Estado em matéria de pessoas desaparecidas.
2. Para o efeito do previsto no número anterior, o IM, I.P., colabora com as entidades públicas e privadas relevantes e, designadamente, com o Comité Internacional da Cruz Vermelha, com a Cruz Vermelha de Timor-Leste, o Alto-Comissariado das Nações Unidas Para os Refugiados (ACNUR) e com o Governo da República da Indonésia.
3. O IM, I.P., é a entidade pública responsável por estabelecer, manter, actualizar e analisar uma base de dados central de pessoas desaparecidas.
4. O IM, I.P., coopera com as entidades competentes em matéria forense, nos processos relativos às pessoas desaparecidas.
5. A lei define outras competências específicas do IM, I.P., relativas às pessoas desaparecidas.

Artigo 40.º

Informação e assistência

1. O IM, I.P., deve colher informação relativa a toda e qualquer pessoa desaparecida no contexto dos conflitos que tiveram lugar em Timor-Leste no período entre 1974 e 1999.
2. Aplica-se à informação relativa pessoas desaparecidas as regras de confidencialidade previstas na presente lei.



República Democrática de Timor-Leste
Parlamento Nacional

3. A informação obtida pode ser transmitida ao Governo, ao Comité Internacional da Cruz Vermelha, à Cruz Vermelha de Timor-Leste ou aos familiares das pessoas desaparecidas, com o consentimento de quem a tenha prestado.
4. A informação referida nas alíneas anteriores não pode ser usada para prosseguir qualquer outra atribuição ou função do IM, I.P..

CAPÍTULO VIII
Gestão financeira e patrimonial

Artigo 41.º

Regras gerais

1. A actividade patrimonial e financeira do IM, I.P., rege-se pelo disposto na presente Lei e, subsidiariamente, pelo regime jurídico aplicável em matéria de finanças públicas.
2. A gestão patrimonial e financeira do IM, I.P., incluindo a prática de actos de gestão privada, está sujeita ao regime da contabilidade pública, rege-se segundo princípios de transparência e eficiência económica e assegura o cumprimento das regras legais aplicáveis em material de finanças públicas.
3. Os procedimentos concursais a adoptar pelo IM, I.P., regem-se pelos princípios da publicidade, da concorrência e da não discriminação.
4. As receitas e despesas do IM, I.P., constam de orçamento anual, cuja dotação é inscrita em capítulo próprio do Orçamento do Estado.
5. Constitui receita do Orçamento Geral do Estado aquela que constar de rubrica autónoma discriminada nos mapas de receitas e de despesas globais, por classificação orgânica.

Artigo 42.º

Património

1. À data da sua criação o património do IM, I.P., é constituído pela Ex-Comarca de Balide, pela universalidade de bens e direitos pertencentes ou na posse do Secretariado Técnico Pós-CAVR, assim como o acervo documental da CVA que se encontre em território nacional.
2. O património do IM, I.P., é ainda constituído pela universalidade de bens, direitos e garantias que lhe sejam atribuídos por lei, bem como pelos adquiridos após a sua criação, para prosseguimento das suas atribuições.

Artigo 43.º

Receitas

Constituem receitas do IM, I.P.:

- a) As verbas provenientes do Orçamento Geral do Estado;
- b) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- c) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer, bem como quaisquer subsídios ou outras formas de apoio financeiro, designadamente doações ou outras contribuições financeiras voluntárias;
- d) O saldo de gerência do ano anterior.

Artigo 44.º

Despesas



República Democrática de Timor-Leste
Parlamento Nacional

Constituem despesas do IM, I.P., as que, realizadas no âmbito do exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas, respeitem a encargos decorrentes da sua actividade e à aquisição de bens.

Artigo 45.º

Contas

1. O IM, I.P., mantém actualizados os registos financeiros e contabilísticos relativos a todas as suas actividades.
2. O IM, I.P., realiza uma Auditoria externa anual.

Artigo 46.º

Fiscalização do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas

1. O IM, I.P., está sujeito à jurisdição do Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, nos termos previstos na Constituição e na Lei.
2. O IM, I.P., submete ao Tribunal de Contas o Relatório Anual de Contas, auditado nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior.

CAPÍTULO IX

Pessoal e Serviços de Apoio

Artigo 47.º

Serviços especializados

O IM, I.P., dispõe de serviços de apoio administrativo e técnico, nos termos do regulamento interno, em função do respectivo plano de actividades e na medida do seu cabimento orçamental.

Artigo 48.º

Regime

O pessoal do IM, I.P., está sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho e está abrangido pelo regime da segurança social.

CAPÍTULO X

Acompanhamento parlamentar e controlo jurisdicional

Artigo 49.º

Relatório ao Parlamento Nacional

1. O IM, I.P., deve manter o Parlamento Nacional informado sobre as suas actividades, enviando-lhe um sumário semestral das mesmas.
2. O IM, I.P., enviará ao Parlamento Nacional, para discussão, precedida de audição, na Comissão Parlamentar competente em matéria de Assuntos Constitucionais, e Justiça, dos membros do Conselho Directivo, um relatório anual sobre as suas actividades, bem como o respectivo relatório de actividade e contas, até ao dia 31 de Março de cada ano.
3. O debate em comissão realizar-se-á nos 60 dias posteriores ao recebimento do relatório de actividades e contas.
4. Os membros do Conselho Directivo comparecerão perante a comissão competente do Parlamento Nacional, para prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas actividades, sempre que tal lhes for solicitado.



República Democrática de Timor-Leste
Parlamento Nacional

Artigo 50.º

Conteúdo

Do Relatório referido no número anterior, deve constar:

- a) Actividades desenvolvidas, designadamente as relativas a educação e formação;
- b) Estado e condições dos Arquivos;
- c) Avaliação do processo de implementação das recomendações;
- d) Avaliação dos progressos do programa de reparações;
- e) Progressos realizados no âmbito das pessoas desaparecidas.

Artigo 51.º

Responsabilidade

Os titulares dos órgãos do IM, I.P., e os seus agentes respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 52.º

Controlo jurisdicional

A actividade dos órgãos e agentes do IM, I.P., fica sujeita à jurisdição administrativa, nos termos previstos na Constituição e na Lei.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 53.º

Organização Interna

A organização interna do IM, I.P., é a prevista nos respectivos regulamentos internos.

Artigo 54.º

Regulamentos Internos

Os regulamentos internos do IM, I.P., são remetidos aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, administração pública e solidariedade social para conhecimento, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 55.º

Sucessão

1. A universalidade de bens, direitos e obrigações pertencentes à CAVR, ao Secretariado Técnico Pós - CAVR, assim como o acervo documental da CVA que se encontre em território nacional, transmitem-se automaticamente para o IM, I.P.,.
2. A presente lei constitui título bastante da comprovação do previsto no número anterior para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.
3. Para os efeitos do previsto no número anterior, os competentes serviços públicos devem realizar os actos necessários, mediante comunicado do presidente do Conselho Directivo.

Artigo 56.º

Revisão

A presente lei é revista no prazo de cinco anos, a contar da data da sua entrada em vigor.

